Página 63. Versão eletrônica do processo PL./0275.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0275.4/2022

"Institui a Política de Regionalização do Atendimento de Saúde em Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina."

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, visando instituir Política de Regionalização do Atendimento de Saúde em Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

De acordo com a Justificação, o Projeto de Lei tem por objetivo garantir ao cidadão catarinense o acesso aos serviços de saúde de média e alta complexidade, de forma ágil, efetiva e digna, evitando-se longas e desgastantes viagens em busca de atendimento justamente quando se encontra com a saúde mais debilitada.

Segundo o Autor, a presente proposta pretende estabelecer diretrizes para a melhor gestão dos serviços de saúde de média e alta complexidade, utilizando a rede hospitalar já existente em nosso Estado, hoje disposta em 7 (sete) Macrorregiões sendo elas: Grande Oeste; Meio Oeste e Serra Catarinense; Planalto Norte e Nordeste, Vale do Itajaí; Foz do Itajaí; Extremo Sul e Grande Florianópolis.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária de 7 de agosto de 2022 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada à

Página 64. Versão eletrônica do processo PL./0275.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Procuradoria-Geral do Estado (PGE), à Secretaria de Estado da Saúde (SES), e à Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Santa Catarina (FEHOESC).

Em resposta à aludida diligência, foram colhidas as seguintes manifestações:

I) a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado concluiu pela inconstitucionalidade formal subjetiva dos §§1° e 2° do art. 4°, bem como dos arts. 6°, 7° e 8° da proposição, uma vez que ferem o princípio constitucional de reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (pp. 18/31);

II) a Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, opinou contrariamente à aprovação da matéria e ressaltando que “a SES já se orienta e sustenta suas ações segundo os princípios da regionalização” (pp. 32/34); e

III) a Consultoria Jurídica do Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde opinou pela desnecessidade da proposta legislativa, alicerçada no Parecer da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde, área técnica da SES (pp. 35/41).

Ato contínuo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 8 de novembro de 2022, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 48/51, com o escopo de (I) “transformar as imposições previstas em diretrizes e metas para consecução da administração pública estadual”, como modo de superar a inconstitucionalidade formal subjetiva alegada PGE; e (II) suprimir o comando relacionado ao instituto da telemedicina, em face dos “limites da competência

Página 65. Versão eletrônica do processo PL./0275.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

legislativa suplementar em relação ao grau de atendimento que se pretende abranger".

Na sequência, neste Colegiado, fui designado, nos termos regimentais, à relatoria da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, infere-se que o cerne da proposta legislativa é o de instituir a Política de Regionalização do Atendimento de Saúde em Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar para garantir a prestação de serviços de saúde; disponibilizar os procedimentos ambulatoriais, promovendo a redução da fila de espera em atendimentos e exames, por intermédio da otimização da alocação de recursos e do uso da telemedicina; fortalecer a atuação conjunta dos prestadores de serviços em saúde da rede pública, filantrópica e privada; e adotar mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados e impactos na atenção especializada em alta complexidade no Estado.

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça[1], passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à matéria em escopo.

No que tange aos aspectos sob análise neste Colegiado, observo que, conforme assevera o Autor, na justificação apresentada à matéria, a presente proposta pretende, por intermédio da instituição da Política de Regionalização do

[1] Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.

Página 66. Versão eletrônica do processo PL./0275.4/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Atendimento de Saúde em Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, estabelecer diretrizes para a melhor gestão dos serviços de saúde de média e alta complexidade, **utilizando a rede hospitalar já existente em nosso Estado**.

Nesse sentido, a Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde informou que "a SES já se orienta e sustenta suas ações no escopo organizacional segundo os princípios da regionalização", do que se pode inferir que as ações decorrentes da aplicação da pretensa norma estão compatíveis e adequadas as peças orçamentárias, uma vez já implementadas.

Relativamente à Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, cujo intento é (I) superar a inconstitucionalidade formal subjetiva alegada PGE e (II) suprimir menção ao instituto da telemedicina, substituindo-o por atendimento de média e alta complexidade, em face dos "limites da competência legislativa suplementar em relação ao grau de atendimento que se pretende abranger", entendo que deve prosperar, tendo em vista que a redação proposta aperfeiçoa a matéria.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73 e no inciso II do art. 144 do Rialesc, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0275.4/2022, com a Emenda Substitutiva Global de pp. 48/51**.

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator